

SÚMULAS VINCULANTES EM FACE DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ

Sandra Roesca Martinez¹

RESUMO

Num cenário processual de reformas, a Súmula Vinculante, recentemente incluída na Constituição Federal pela Emenda nº 45, trouxe mudanças que afeta diretamente a prestação jurisdicional do Estado, na medida em que impõe de forma cogente um determinado entendimento pré-definido, sem o crivo do juiz. Tal regramento agita nossa doutrina pátria, que se divide em face da polêmica a respeito da aplicação das Súmulas Vinculantes diante do Princípio do Livre Convencimento do Juiz. A dúvida reside na violação a esse princípio já consagrado em nosso sistema processual pátrio. De outro lado, importante reconhecer que o volume de processos que circulam no Poder Judiciário é muito excessivo, o que causa morosidade no sistema, comprometendo até a qualidade do trabalho de magistrados do mais alto gabarito. São também muitos os feitos de natureza similar em discussão no Judiciário. Em ambas situações, a aplicação das Súmulas Vinculantes, vem proporcionar maior celeridade processual, além da uniformidade jurisprudencial, gerando segurança jurídica e isonomia, indispensáveis à boa distribuição da Justiça. Sob esse prisma, qualquer mecanismo que busque tais valores deve ser concebido de forma positiva, por atenuar o desprestígio do Poder Judiciário diante da sociedade.

Palavras-Chave: Súmulas Vinculantes. Princípio do Livre Convencimento do Juiz. Morosidade. Segurança Jurídica. Isonomia.

1 INTRODUÇÃO

A proposta do presente trabalho é apresentar o tema das Súmulas Vinculantes, que foram trazidas ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Supremo Tribunal Federal, através da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, e analisar o impacto no nosso sistema processual civil, em especial no que afeta ao Princípio do Livre Convencimento do Juiz.

¹ Procuradora do Município de Diadema. Graduada pela Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Administração Pública pela Fundação Getúlio Vargas e em Direito Administrativo pela Faculdade Internacional Signorelli. Email: sroescam@hotmail.com

Para melhor elucidação da questão posta, faz-se necessária a conceituação das Súmulas Vinculantes, suas características próprias e aplicação prática no cenário processual, estabelecendo seus limites e alcance.

Será também apresentado, de forma sintética, o tema da Reforma do Judiciário implementada pelo Supremo Tribunal Federal através da Emenda Constitucional nº 45/04, além dos princípios que norteiam o direito processual civil, sobretudo o Princípio da Persuasão Racional do Juiz ou do Livre Convencimento.

Para que se faça mais bem compreendido o assunto ora apresentado, será elaborado um paralelo entre as duas modalidades de súmulas existentes no cenário processual, identificando-se os pontos comuns e divergentes entre si.

Com a análise do presente tema, levanta-se a seguinte indagação: na medida em que se aplica a Súmula Vinculante de forma cogente, sem o crivo do juiz, fica o Princípio do Livre Convencimento do Juiz vulnerado? Até que ponto?

Nessa esteira, apresentam-se as principais características do poder jurisdicional do juiz, que é conferido pelo Estado, dentre elas a de dirimir as controvérsias geradas no convívio em sociedade, dando a solução às demandas levadas ao Poder Judiciário.

Deu-se destaque especial, aos objetivos perseguidos pelo STF ao editar tais SV, além de apresentar a divergência doutrinária sobre o tema, criando um cenário de prós e contras a respeito dessa polêmica reforma do Judiciário, que tanto atingiu o exercício da jurisdição do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus, configurando ponto medular dessa discussão.

Infere-se, ainda, na presente reflexão, que os princípios que regem as Súmulas Vinculantes são essencialmente dois: o da segurança jurídica e o da isonomia.

Será dado enfoque especial, para melhor entendimento do tema, as seguintes discussões, que representam, a princípio, os motivos da criação das SV: 1) celeridade no julgamento das causas submetidas ao Judiciário; 2) uniformização de entendimento entre órgãos do judiciário; 3) a preponderância da matéria de ordem constitucional.

Será ainda abordado nesse breve estudo o mecanismo aliado à Súmula Vinculante para ver seu fiel cumprimento, qual seja a Reclamação Constitucional, como ação advinda da não obediência às Súmulas Vinculantes no exercício da prestação jurisdicional.

Por final, o desígnio desse estudo será compilar o maior número de elementos técnicos, visando possibilitar uma melhor compreensão do tema posto em debate, considerando-se de um lado o princípio do livre convencimento do juiz, como garantia da atividade jurisdicional prestada pelo Estado e, de outro, as Súmulas Vinculantes, com vistas à melhor celeridade e melhor aplicação da justiça e paz social.

2 DAS SÚMULAS VINCULANTES

Preambularmente cite-se pertinente brocardo jurídico para o tema em pauta neste breve estudo: *ubi idem ratio, ibi idem jus*, o que significa: onde houver a mesma razão, aplica-se o mesmo direito.

As Súmulas Vinculantes tem o objetivo de contribuir para a observância dos princípios da segurança jurídica e da efetividade do processo, bem assim o de atacar a sobrecarga do Judiciário, motivo crônico da crise que afeta a Justiça, emperrando os passos do processo.

Desde que foram criadas, pela Emenda Constitucional nº 45 em dezembro de 2004, até a presente data, são 32 (trinta e dois) o número de Súmulas Vinculantes existentes no nosso ordenamento jurídico pátrio.

2.1 Conceito

As Súmulas Vinculantes, criadas em 30 de dezembro de 2004 pela Emenda Constitucional nº 45, que adicionou o artigo 103-A à Constituição Brasileira, representam a síntese de entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Seu caráter vinculante se dá por meio da obrigatoriedade de os magistrados, os outros tribunais, bem como a Administração Pública (direta e indireta), se submeterem ao entendimento do órgão do STF.

Nesse aspecto, as Súmulas Vinculantes ou jurisprudência cogente recebem força de lei, criando um vínculo jurídico e possuindo efeito *erga omnes*, devendo ser votadas e aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, por pelo menos 2/3 (dois terços) do plenário, em obediência ao novo regramento constitucional.

Importante registrar que mencionada espécie de súmula não vincula o Poder Legislativo, nem o próprio STF, na medida em que a casa de leis poderá inovar contrariamente às Súmulas Vinculantes, bem como o STF poderá alterar seu entendimento anteriormente esposado sumularmente. A alteração, nesse caso, deverá obedecer ao mesmo quorum necessário à sua aprovação inicial, ou seja, 2/3 dos seus membros.

As Súmulas Vinculantes estão disciplinadas no artigo 103-A, §§ 1º a 3º da Constituição Federal, importando sua transcrição:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em

relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

De outro lado, a Lei 11.417/2006 previu as formas de edição, revisão e cancelamento das Súmulas Vinculantes, de modo que, se as mudanças sociais exigirem, haverá meios próprios para se propor o cancelamento ou alteração das SV que não serão, de maneira alguma, imutáveis.

Com efeito, são as Súmulas Vinculantes fruto de decisões amadurecidas e já estabilizadas, tendo tal instituto, por finalidade, promover a uniformização da jurisprudência com a concretização da segurança jurídica.

2.2 Características

Para seguirem a categoria de Súmulas Vinculantes, devem cumprir rigorosamente o procedimento descrito no art. 103-A da CF, inserido na Magna Carta pela EC 45/2004, como já dito anteriormente.

Nesse sentido, somente o STF pode editar as Súmulas Vinculantes. Se esse mesmo órgão quiser transformar alguma súmula já editada (não vinculante) em vinculante, terá que seguir o novo procedimento constitucional.

A característica principal da Súmula Vinculante, portanto, é obrigar a atividade jurisdicional no teor da súmula.

Informe-se também que a aprovação, revisão ou cancelamento da Súmula Vinculante poderá ser fruto de atividade espontânea do próprio STF ou provocada por aqueles que podem propor a ação direta de constitucionalidade – CF, art. 103.

Para a aprovação, revisão ou cancelamento de uma Súmula Vinculante será obrigatório a formação de um *quorum* qualificado, qual seja: 2/3 (dois terços), ou oito Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Outra característica é que a Súmula Vinculante deve versar sobre matéria constitucional, depois de reiteradas decisões no mesmo sentido. Considerando-se que cada norma constitucional pode afetar uma área do conhecimento jurídico distinta, podemos ter Súmulas Vinculantes constitucionais, penais, processuais, trabalhistas, tributárias, comerciais, etc, como restou comprovado ao se fazer a leitura de cada uma das 32 (trinta e duas) Súmulas Vinculantes até hoje aprovadas.

Mais um atributo que se pode focar a respeito das súmulas vinculantes é a questão da **controvérsia atual**. Assim é que deve haver relevância no momento em que se decide pela criação da súmula. Tal controvérsia deve envolver órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública. Exemplificativamente pode-se citar a controvérsia envolvendo dois tribunais, ou um órgão judiciário e a administração pública. De ressaltar que se a divergência se verificar somente entre órgãos da administração pública, não ensejará a aprovação de Súmula Vinculante.

Outra particularidade para a criação da SV pode ser citada: que a controvérsia instalada em torno da interpretação de uma norma deve estar gerando **insegurança jurídica** e, conseqüentemente, causando prejuízos diversos, bem assim gerando o efeito de **multiplicação de processos** em torno da mesma **norma constitucional controvertida**.

Preponderante mencionar uma peculiaridade com relação às Súmulas Vinculantes. É que deve ser entendido como **vinculante** não somente o sentido da súmula (o seu teor interpretativo, descritivo e imperativo), como também os **fundamentos invocados para sua aprovação**. Assim é que os fundamentos lançados nas várias decisões que autorizaram a criação da súmula também são vinculantes.

Quanto à eficácia, se dará após a sua publicação na imprensa oficial. Sua vigência, portanto, é imediata, mas o STF, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em conta razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público.

Quanto aos efeitos, pode-se afirmar que vincula todos os juízes, os tribunais e até mesmo as Turmas do próprio STF, assim como a administração pública, direta ou indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Como já afirmado anteriormente, não vincula o Poder Legislativo em relação às suas funções típicas, ou seja, resta permitido ao mesmo, por Emenda Constitucional, aprovar novo texto legal contrariando o sentido da SV.

Finalmente, são características essenciais da Súmula Vinculante: a **imperatividade** - (imposição de um determinado comando que deve ser acolhido de forma obrigatória), e a **coercitividade** - uma vez não observada essa ordem, cabe Reclamação ao STF como se verá oportunamente.

2.3 Paralelo com as demais Súmulas

Importante registrar que **as demais súmulas editadas antes da EC 45 não possuem caráter vinculante**. Para que assim seja, devem se submeter a todo o procedimento descrito no artigo 103-A da Constituição Federal.

No contexto da Emenda Constitucional nº 45, podemos também mencionar a criação da súmula impeditiva de recursos, disposta no novo parágrafo do artigo 518 do CPC, segundo o qual: “§ 1º. O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal”.

A súmula impeditiva de recursos é, portanto, instituto correlato às Súmulas Vinculantes, sendo também recente sua criação (2006), inserida no cenário processual brasileiro com o escopo de tornar o ritmo processual mais célere, e evitar a utilização de meios judiciais com fins meramente protelatórios.

Por certo que pela súmula impeditiva de recurso, o juiz não aceitará a apelação, se sua sentença, que é combatida por esse recurso estiver em consonância com alguma súmula do STF ou do STJ.

A principal diferença que se pode traçar entre a súmula impeditiva de recursos e a Súmula Vinculante é que, no caso da primeira, o juiz é livre para decidir de acordo com a súmula ou não, enquanto que no caso das Súmulas Vinculantes ele é obrigado a acatar o seu conteúdo, sob pena de sofrer Reclamação Constitucional.

As polêmicas Súmulas Vinculantes, por sua vez, já contabilizando o total de 32, impede que decisões de primeira instância referentes a temas de repercussão nacional, já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, sejam proferidas de forma diferenciada.

Nesse enfoque busca-se diminuir o número de discussões no Judiciário, já que as Súmulas Vinculantes servirão para por fim a decisões de primeira instância de juízes que insistentemente julgam temas de repercussão nacional já decididos pelo Supremo Tribunal Federal, o que enseja o atraso na entrega da prestação jurisdicional já que o processo chega ao STF desnecessariamente para julgamento.

A semelhança entre as súmulas, portanto, reside no fato de que foram criadas para desafogar a máquina do Judiciário.

Entretanto, a Súmula Vinculante é passível de controvérsias. Aqueles que se posicionam contrariamente a esse instituto argumentam que a Súmula diminui a liberdade e independência dos Juízes para julgarem. Seus defensores, de outro lado, dizem que questões idênticas não devem ser julgadas de forma diferente o que acarreta a propositura de inúmeros recursos desnecessários para os Tribunais, e conseqüentemente a morosidade, já que emperram o Judiciário com matéria já decidida por estes.

2.4 Reclamação Constitucional

Estabelece o parágrafo 3º do artigo 103-A da Constituição Federal que o ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a Súmula Vinculante, ou que indevidamente a aplicar, ensejará Reclamação ao Supremo Tribunal Federal.

Esse órgão julgando-a procedente anulará o ato administrativo ou cessará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida, com ou sem a aplicação da Súmula Vinculante, conforme o caso.

Cumpra registrar que o procedimento da Reclamação perante o STF possui previsão constitucional, legal e regimental.

Assim é que a Constituição Federal em seu artigo 102, inciso I - alínea "I", dispõe sobre o processo e julgamento, em instância originária, da Reclamação para a preservação da competência do respectivo tribunal e para a garantia da autoridade de suas decisões.

A previsão legal está disciplinada na Lei nº 8.038 de 28/05/1990, nos artigos 13 usque 18.

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal também trata do tema nos artigos 156 a 162.

Nessa configuração a legitimidade para a propositura da Reclamação perante o STF é aberta a todo aquele que venha a ser afetado, em sua esfera jurídica, por decisões que se revelem contrárias ao entendimento fixado, em caráter vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos processos objetivos de controle normativo abstrato instaurados mediante ajuizamento, quer de ação direta de inconstitucionalidade, quer de ação declaratória de constitucionalidade.

Visa a Reclamação Constitucional, portanto, a garantia da autoridade das Súmulas Vinculantes.

3 DA REFORMA DO JUDICIÁRIO

Em um contexto de crise, emperramento da máquina do Judiciário, descontentamento dos jurisdicionados pela lentidão dos feitos e muitos outros problemas de ordem institucional é que originou a chamada Reforma do Judiciário, que desde que iniciou vem sendo promovida de forma fracionada.

Com efeito, a situação da Justiça brasileira é sofrível, superando os limites da razoabilidade. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 60% dos casos não são analisados no ano em que são protocolizados.

A movimentação processual é extraordinária. O volume de feitos nos diversos ramos do direito e instâncias é notável, marcando altos índices de litigiosidade. As taxas de congestionamento são expressivas, apesar do significativo número de decisões, indicando que a Justiça não tem conseguido responder às demandas da sociedade a contento.

Objetiva-se, portanto, com o implemento da Reforma do Judiciário, o aumento da eficiência, da racionalização, bem como o incremento da produtividade e a maior eficácia do sistema, garantindo maior segurança e celeridade.

O Judiciário não pode ter sua atuação comprometida por falta de recursos.

Diante da explosão demográfica, é imprescindível que se aumente a quantidade de juízes para acompanhar as demandas, o que implica na organização de novas estruturas de sustentação do trabalho desenvolvido.

Dentro desse conjunto de fatores é que se promoveu a criação de mecanismos voltados a atenuar a crise do sistema. Assim é que os institutos da súmula vinculante, da repercussão geral, dos recursos repetitivos e da transcendência, permitiram que os tribunais tivessem maior controle da pauta de julgamentos, desafogando a carga existente. São, portanto, mecanismos postos com objetivo de evitar a proliferação de recursos protelatórios que abarrotam os tribunais, causando morosidade em todo o sistema do Judiciário.

Com isso o interesse geral passa a prevalecer sobre o interesse individual, fazendo predominar justiça social.

3.1 Emenda Constitucional nº 45

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004, conhecida por fazer parte da “Reforma do Judiciário”, veio a instituir as denominadas SV, com a inserção do art.103-A à Carta Magna.

Determina ainda a EC nº 45/04, em seu artigo 8º, que “*as atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial*”.

Além disso, a EC 45 trouxe para o cenário processual, além da Súmula Vinculante, o sistema de repercussão geral, a Lei dos Recursos Repetitivos e o critério de transcendência.

É certo que as inovações da EC 45/04 estão longe de ter atingido todos os efeitos contidos em seu potencial transformador. Contudo não restam dúvidas que se iniciou um processo cujo desenrolar definirá com maior clareza o perfil das Cortes superiores e levará à valorização das decisões de primeiro e segundo grau, contribuindo para combater a morosidade e melhorar a imagem da Justiça brasileira.

3.2 Objetivo das Súmulas Vinculantes

Imprimir **celeridade aos feitos processuais**, mitigando a morosidade que crava o nosso sistema processual pode ser destacado como um dos principais objetivos a ser alcançado com a criação das Súmulas Vinculantes.

Nesse sentido a instituição da Súmula Vinculante tem por escopo diminuir o número de processos em tramitação no Poder Judiciário nacional.

Nas palavras de *Carlos Mário da Silva Velloso*: “*O problema maior da Justiça brasileira é a lentidão, a demora na entrega da prestação jurisdicional*”.

Outro objetivo que se pretende alcançar com a aplicação das Súmulas Vinculantes é a **uniformização dos julgados** acerca daquela matéria constitucional. Com a aplicação desse novo instituto jurídico não se poderá mais admitir diferentes teses jurídicas em volta de determinada **norma de natureza constitucional**.

3.3 Da atividade jurisdicional

Jurisdição é uma das mais relevantes funções atribuídas ao Estado, cujo escopo é solucionar o conflito de interesses verificado entre as pessoas no convívio em sociedade. Nesse caso o agente investido em tal função é o juiz. Previsão constitucional: art. 5º, inciso XXXV².

² CF – art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

A jurisdição pode ser definida como a função estatal destinada à aplicação da lei ao caso concreto. A atividade jurisdicional surge para dirimir os conflitos de interesses manifestados no plano concreto, diante da provocação de uma das partes interessadas.

É objetivo primário da jurisdição garantir o fiel cumprimento do direito material como previsto no art. 3º da LICC³.

A independência e a imparcialidade garantem ao Poder Judiciário a função de guardião das liberdades e dos direitos individuais.

Nesse enfoque importa registrar que o juiz tem liberdade de convencimento, de consciência, o que não significa discricionariedade, pois deve sempre subsumir a hipótese sob apreciação à lei, além do dever de fundamentar suas decisões.

São Princípios informativos da atividade jurisdicional:

1) - o princípio da inércia do Poder Judiciário, contando que o juiz não pode proceder de ofício, por iniciativa própria. Os órgãos jurisdicionais somente atuam mediante provocação de uma das partes interessadas. É a regra geral da inércia, que encontra base nos artigos 2º e 262 do CPC. Nessa lição o processo civil inicia-se apenas por iniciativa da parte;

2) – o princípio do juiz natural vem conferido pela Constituição Federal, que assegura à parte o direito a um julgamento por um juízo legalmente constituído, independente e imparcial⁴. Ainda em atenção ao princípio do juiz natural, o texto constitucional proíbe a criação de juízos ou tribunais de exceção⁵;

3) – o princípio da indeclinabilidade da jurisdição possui um duplo significado. Em primeiro lugar, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, determina que nem mesmo a lei pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por outro lado, uma vez provocado, o juiz não pode abster-se de aplicar o direito ao caso concreto, alegando lacuna na lei (CPC, art. 126), sendo que na hipótese de omissão da lei, o juiz deverá julgar com fundamento nos mecanismos de integração da norma jurídica, quais sejam: a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (CPC, art. 126, 2ª parte, e LICC, art. 4º);

4) – o princípio do duplo grau de jurisdição, possibilitando à parte obter, por meio de recurso, o reexame da matéria decidida pelo juiz em primeiro grau de jurisdição, por um órgão jurisdicional hierarquicamente superior. Representa uma das garantias do devido processo legal.

³ LICC – art. 3º - Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

⁴ CF – art. 5º (...) – LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

⁵ CF – art. 5º (...) – XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção.

Importantes princípios: o do livre convencimento do juiz; o da segurança jurídica e o da isonomia, por constituírem valor medular ao estudo que se apresenta, serão analisados adiante, de forma apartada.

3.4 Princípio do livre convencimento do juiz

O direito brasileiro consagrou o princípio da persuasão racional, ou, ainda, do livre convencimento do juiz como corolário da atividade jurisdicional, como estabelece o art. 131 do Código de Processo Civil⁶.

Não há dúvidas que com a criação das Súmulas Vinculantes, houve forte impacto no sistema processual, sobretudo quanto ao Princípio do Livre Convencimento do Juiz, que pode ser representado pelo “poder” estatal, solucionador de conflitos interpessoais de direitos, utilizando-se, para tanto, de um acervo probatório peculiar a cada caso concreto, assim como buscando amparo na legislação pátria, com a finalidade de impetrar a melhor avaliação do caso vertente para promover a tutela do Estado.

Desse modo, gozando de autonomia na apreciação, avaliação e valoração das provas trazidas pelas partes aos autos da demanda, o magistrado é o porta-voz do Estado perante o cidadão que busca a tutela jurisdicional para o seu conflito de interesse.

Nessa esteira não é difícil avaliar a importância de um princípio em um sistema jurídico complexo, como é o sistema processual brasileiro, muito mais um princípio tão importante para o sistema processual.

Princípio, para Pontes de Miranda, tem o seguinte significado: *“é aquele que dá ao juiz apreciar as provas livremente, a fim de se convencer da verdade ou falsidade, ou inexatidão parcial, das afirmações sobre os fatos da causa”*⁷.

Nesse sentido, o Princípio do Livre Convencimento do juiz, consagrado no Direito Pátrio, atribui ao magistrado pleno poder na avaliação das provas, devendo buscar nelas os subsídios, bases e fundamentos para sua decisão, que deverá encontrar apoio, sempre, na lei, como também na doutrina e na jurisprudência.

Uma vez decidido, o magistrado ainda tem a obrigação de fundamentar⁸ sua decisão que se constitui em um juízo crítico do julgador que busca a verdade dos fatos com a finalidade de melhor aplicação do direito e da justiça, alcançando-se, assim, o bem comum.

⁶ CPC - Art. 131. *O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.*

⁷ MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006, Tomo II, p. 136.

Importante dizer que o Princípio do Livre Convencimento do juiz é indispensável à celebração da Justiça, cumprindo mencionar o que foi firmado pela nossa jurisprudência:

O Livre Convencimento do Juiz é princípio inseparável da própria atividade judicante, que há de ser muito mais formada pela ética do que pela estética. Deve ele ser extraído dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, mesmo quando não alegados pelas partes. Todavia, ao assim dispor, não está se pretendendo afinar o livre convencimento com simples e mero arbítrio, porque a convicção resultante da pesquisa e do exame detalhado dos autos há de vir suficientemente motivada. (Ac. Unânime da 7ª Câm. do 1º TACivSP na apel. 326.981, rel. Juiz Luiz Carlos Azevedo; JTACivSP, 89/93).

3.5 Princípio da segurança jurídica

O princípio da segurança jurídica pode ser considerado como um dos melhores e mais importantes princípios que norteiam o sistema constitucional moderno.

A segurança jurídica tem efeito pacificador eis que é constituído por um conjunto de proteções aos direitos dos cidadãos. Nesse sentido com a edição das Súmulas Vinculantes haverá maior segurança, pois as interpretações do STF – (órgão máximo do judiciário) seriam seguidas por todos os juízos, aumentando a certeza e a previsão dos direitos e deveres dos jurisdicionados. Sob a aplicação desse princípio ficam diminuídas as decisões contraditórias, que tanto descrédito traz à Justiça.

Podemos afirmar que a incerteza jurídica é fato grave que desestabiliza a harmonia social.

De outra banda, cumpre registrar que a aplicação das Súmulas Vinculantes em nosso ordenamento jurídico e a conseqüente unificação interpretativa, irá conferir mais homogeneidade e previsibilidade ao sistema, consubstanciando-se no princípio constitucional da segurança jurídica.

Assim, com a vinculação dos Juízos inferiores, no exercício de sua função jurisdicional, deixarão de existir (ou diminuirão drasticamente) decisões em conflito sobre um mesmo tema, trazendo maior segurança jurídica nas relações postas sob decisão.

⁸ Em obediência a outro princípio da jurisdição, que é o da fundamentação das decisões amparado no art. 93, inciso IX da Constituição Federal: (...) IX - “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes”.

O importante é a solução dos conflitos, a pacificação das discussões, constituindo o escopo social do processo. Não se pode admitir a desigualdade entre os iguais.

Nessa linha podemos citar *Rui Barbosa*: “*O mote principal do princípio da igualdade (isonomia) é tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades*”⁹.

3.6 Princípio da isonomia

Por princípio da isonomia supõe-se igualdade de tratamento. Nesse enfoque podemos dizer que é do conhecimento de todo estudioso do Direito que, hodiernamente, temos um elevado número de processos sendo protocolizados no STF e nos demais Tribunais Superiores (STJ, TST, TSE, STM), enfocando a **mesma demanda**, gerando possíveis decisões diferentes, e, portanto, produzindo descontentamento e o consequente manejo de inúmeros recursos, o que acarreta a abominável morosidade no Poder Judiciário.

Nesse sentido a adoção da Súmula Vinculante pelo nosso ordenamento jurídico, possibilita um **tratamento mais isonômico** aos jurisdicionados, proporcionando também, em breve espaço de tempo, a diminuição dessa carga excessiva de processos levados às instâncias superiores, já que são os mesmos, em sua grande maioria, processos que tratam de temas idênticos.

Considerando-se que o Brasil possui dimensões continentais, o princípio da isonomia torna-se ainda mais importante, pois garante a unidade de entendimento das normas de natureza constitucional para todo o território nacional que terá uma interpretação igualitária.

Nesse enfoque pode-se afirmar, ainda, que o princípio da isonomia é um dos mais caros ao estado democrático de direito.

3.7 Morosidade do Judiciário

A EC 45 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5^a¹⁰ da Constituição Federal para assegurar a todos a celeridade processual.

⁹ *Rui Barbosa*, em discurso proferido em 1911.

¹⁰ CF – art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O entendimento que se persegue é no sentido de assegurar eficácia e velocidade ao processo judicial, desenvolvendo-se e encerrando-se no menor prazo possível para que a paz jurídica seja restabelecida.

Com efeito, não se pode falar em acesso à justiça, de forma plena, se houver excessiva demora no processo, pois, além do risco do perecimento do direito, a longa duração causa danos de ordem econômica.

Importa transcrever a seguinte máxima: “*O tempo é um implacável inimigo do processo, contra o qual todos – o juiz, seus auxiliares, as partes e seus procuradores – devem lutar de modo obstinado*” – (TUCCI, 1997, p. 119).

Nesse sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, em que o Brasil é signatário, dispõe o seguinte:

art. 8º. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Nesse sentido caminha o nosso sistema processual, criando condições para trazer maior agilidade e rapidez na efetivação da tutela jurisdicional - (criação das Súmulas Vinculantes), tendo em conta a morosidade de nossa Justiça.

Essa quantidade exorbitante de processos versando sobre questões idênticas recebeu atualmente a denominação de **demandas múltiplas**, que se caracterizam pela distribuição ao Judiciário de um grande número de processos com soluções semelhantes, idênticas, do ponto de vista material.

A Súmula Vinculante, portanto, se corretamente aplicada, poderá diminuir ou impedir, em grande parte, a excessiva quantidade de processos levados a julgamento pelos Tribunais Superiores, em sede recursal, que conteste alguma decisão proclamada em primeiro grau.

4 DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA

Por constituir, as Súmulas Vinculantes, um novo instrumento posto à disposição dos aplicadores do direito, é de bom alvitre que sejam colocados em discussão doutrinária os prós e os contras, pois enriquecem e colaboram para a boa e correta interpretação do direito, enquanto ciência dialética que é.

As diversas opiniões a respeito da aplicação das Súmulas Vinculantes no sistema judicial brasileiro são as mais antagônicas possíveis. De um lado, muitos operadores do direito, dentre eles, juízes, motivados pela acumulação de processos, defendem a tese da adoção das Súmulas Vinculantes. Nesse enfoque o argumento principal é que com a implantação das Súmulas Vinculantes no direito pátrio, o problema do congestionamento do Judiciário estará resolvido ou, no mínimo, atenuado.

De outra banda, em posição antagônica, estão aqueles que se opõem a essa adoção, advogando que o Estado tem o dever de atender, de maneira equânime e integral, aos jurisdicionados, como garantia do exercício pleno do direito à cidadania, devendo o princípio da celeridade processual ser analisado em conjunto com os outros princípios, haja vista a necessidade de proporcionar uma correta prestação jurisdicional.

Um dos argumentos mais enfatizados contra a adoção do dispositivo em discussão é o fato de que estaria ferido o princípio da separação dos poderes, previsto na Constituição Federal (art. 2º), no qual é dito que: “*São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*” diante da possibilidade de o STF vir a editar Súmula que vincule o Poder Executivo e os demais órgãos da Poder Judiciário.

A tese desses ardorosos defensores é que as Súmulas Vinculantes, nos moldes previstos pela Constituição Federal tornar-se-iam normas gerais e abstratas, configurando verdadeira usurpação da função legislativa inerente ao Poder Legislativo.

Outro forte argumento sistematicamente utilizado para a crítica desse instituto constitucional é que as Súmulas Vinculantes, por possuírem caráter obrigatório, acabariam por vulnerar o princípio da independência dos juízes, engessando a função de interpretação afeta aos magistrados inferiores, que ficariam atrelados ao entendimento da Suprema Corte de Justiça sobre determinada matéria, ferindo um dos mais respeitáveis princípios do Estado democrático de direito: a independência do Judiciário.

5 CONCLUSÃO

Não resta dúvida que as Súmulas Vinculantes afetaram o sistema processual, provocando um efeito limitador ao princípio do livre convencimento do juiz, na medida em que trouxeram mandamentos inflexíveis que serão obrigatoriamente aplicados pelos magistrados, não lhes cabendo mais, nesse aspecto, tecer qualquer valoração, interpretação ou emissão de juízo quanto às suas decisões, fato que parece afrontar veemente e impiedosamente o Princípio do Livre Convencimento do Juiz.

Assim como as leis, as Súmulas Vinculantes igualmente farão papel limitador ao princípio do Livre Convencimento do Juiz, pois se antes era defeso ao magistrado julgar *contra legem*, hoje também não poderá julgar contrário às Súmulas Vinculantes.

Por outro lado, não se pode olvidar que caberá aos magistrados, no exercício de sua função jurisdicional, a interpretação do enunciado contido nas Súmulas Vinculantes, para aplicá-las, ou não, ao caso concreto. Esse juízo de valoração acaba por preservar, de certa forma, o princípio do livre convencimento do julgador.

Desse modo, se o julgador constatar a ausência de similitude entre a matéria apreciada e aquela objeto de Súmula Vinculante, poderá, concluindo pela presença de algum elemento diferenciador, deixar de aplicá-la, desde que fundamentadamente.

Na prática podemos entender que o juiz poderá julgar de forma fundamentada, deixando de aplicar a SV, desde que entenda que o seu Enunciado não se subsume ao caso concreto. Nesse aspecto parece que o efeito limitador sobre a persuasão racional do juiz (art. 131 do CPC) fica mitigado, deixando de causar impacto no sistema processual.

Seguindo esse raciocínio pode-se afirmar que a Súmula Vinculante não retira do magistrado o seu poder de livre convicção e independência, de forma que, constatando não ter o fato semelhança com o objeto da Súmula, poderá afastá-la de forma motivada.

De qualquer forma, antes de censurarmos a nova sistemática das Súmulas Vinculantes, devemos priorizar a atual realidade do cenário judiciário brasileiro, onde notamos que é manifesta a sobrecarga de trabalho dos que operam o direito, gerando morosidade e emperramento da máquina judiciária, causando prejuízo aos jurisdicionados. Daí a perspectiva de que com a adoção das SV serão atenuados problemas dessa ordem.

Nesse passo, as vantagens proporcionadas pelas Súmulas Vinculantes são muitas, podendo ser elencadas as seguintes:

1- diminuição da excessiva quantidade de processos judiciais (demandas múltiplas), carreando, com isso, a melhora na prestação jurisdicional, em evidente prestígio ao princípio da eficiência, contido no art. 37¹¹, caput, da Constituição Federal;

2- estabilidade às decisões judiciais, tidas com base em jurisprudência sedimentada, propiciando a aplicação do princípio da segurança jurídica em nosso sistema legal.

¹¹ CF – Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (EC nº 18/98, EC nº 19/98, EC nº 20/98, EC nº 34/2001, EC 41/2003 e EC nº 42/2003).

Devemos reconhecer, por outro lado, que as SV não ferem nenhuma norma ou sistema processual constitucional, na medida em que o instituto foi inserido em nosso ordenamento pelo legislador constituinte derivado reformador, por meio da espécie normativa denominada Emenda Constitucional, pelo *quorum* e procedimentos previstos.

A adoção das Súmulas Vinculantes no nosso sistema legal constitui mais um dos instrumentos postos aos aplicadores do direito, visando a melhor prestação da tutela jurisdicional ao público, podendo ser vista como uma ferramenta importante para trazer de volta a credibilidade do Poder Judiciário.

Por fim, não basta garantir ao jurisdicionado o acesso ao Judiciário, sendo preciso garantir a possibilidade de se obter uma decisão justa, célere e eficaz.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Civil. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2011;

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Senado Federal, 2010;

DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 14ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2008;

LIMA, Diomar Bezerra. Artigo publicado na Revista Síntese de Direito Civil e Processual, nº 05. página 53, junho de 2008;

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo, ed. Revista dos Tribunais, 1981, p. 230. São Paulo;

MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. Ed. Forense, 2006, Tomo II, Rio de Janeiro;

THEODORO JÚNIOR, Humberto. As Novas Reformas do Código de Processo Civil. 2ª ed. Rio de Janeiro, 2007.

VELLOSO, Carlos. Poder Judiciário controle externo e súmula vinculante. 2ª ed. São Paulo, 2004.